

DESPACHO – ART. 70, §1°, R.I.

Agravo de Instrumento nº 2234544-59.2024.8.26.0000

Agravante: Paulo Rogério Marchi.

Agravado: Companhia Mutual de Seguros.

Origem: 2^a Vara de Falência e Recuperações Judiciais

Juiz de 1^a Instância: Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho Número processo 1^a instância: 1109999-61.2020.8.26.0100 **Órgão Julgador:** 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Vistos

Aceito conclusão impedimento no ocasional do Relator prevento, Desembargador João Batista de Mello Paula Lima (art. 70, §1°, RITJSP)¹.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos do pedido de Autofalência, em trâmite perante a 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais, contra a decisão proferida às fls. 10850/10853 dos autos de origem, a qual autorizou a proposta de pagamento apresentada pelo AJ às fls. 10529/10532, que resulta na distribuição de recursos aos credores na ordem de R\$55.077.244,85; deferiu a majoração dos honorários provisórios mensais do AJ em aproximadamente 200%, passando de R\$ 28.000,00 para R\$ 82.000,00 e; deferiu a majoração dos honorários mensais da empresa auxiliar

¹ Art. 70. O desembargador afastado, licenciado ou em férias permanecerá vinculado ao acervo que lhe cabe no Órgão Especial, nas Turmas Especiais, no Grupo e na Câmara.

^{§ 1}º Os casos urgentes serão apreciados pelo revisor ou segundo juiz, conforme o caso, e, na impossibilidade, pelos demais integrantes da Câmara, Grupo, Turma Especial ou Órgão Especial.



CONTJUD Administração Empresarial Ltda. em aproximadamente 20%, passando de R\$ 35.000,00 para R\$ 42.000,00.

Aduz o agravante, em síntese, que: i) no agravo de instrumento 2065618-86.2022.8.26.0000, no tocante à perícia, verifica-se o acolhimento da C. Câmara à promoção da Procuradoria de Justiça Cível, que registrou e advertiu a existência de controvérsia numérica e a solução mediante exame pericial, com destaque para o trecho que resta controvertido o real tamanho do passivo. Desta forma, como se pode autorizar seguramente, à revelia da realização pericial, o pagamento de 53 milhões de reais?; ii) o movimento atípico de 3700 ações judiciais para 6000 ações judiciais, quando já percorrido quase 08 anos da liquidação/falência, em que a tendência deveria ser de diminuição das ações judiciais, no caso da gestão do AJ foi de aumento, em cinco meses, de quase 70% só reforça a necessidade de auditagem também do passivo provisionado; iii) há risco de irreversibilidade em razão da possibilidade de ocorreram pagamentos indevidos. O Juízo a quo e o AJ sinalizam que os credores concordaram, e pela petição de fls. 10530, existe apenas a concordância de 17 credores representativos de menos de 0,01% do total de credores; iv) o AJ terceiriza de forma irregular suas próprias atividades para empresas relacionadas, não havendo justificativa laboral para promover um aumento de 200%, sendo claramente exorbitante, notadamente porque não restou



demonstrado que a consequência das terceirizações foi a ausência de atividades atípicas a serem desempenhadas pelo AJ, todas foram delegadas; v) a efetivação dos pagamentos antes da realização da perícia contábil já determinada poderá acarretar prejuízos irreparáveis, visto que de nada adiantará realizar uma perícia depois de concluído o processo falimentar, como buscar recursos pagos indevidamente.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, para: *i)* suspender a autorização do pagamento para quitação da proposta formulada pelo administrador judicial às fls. 10529/10532, até a apreciação do mérito do recurso; *ii)* suspender a exigibilidade dos aumentos autorizados no tocante a remuneração do AJ e para a empresa auxiliar CONTJUD. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 24/25).

INDEFIRO a concessão do efeito suspensivo.

Em que pese a relevância da razões recursais, verifica-se que o agravante, embora afirme que no julgamento do agravo de instrumento nº 2065618-86.2022.8.26.0000, a C. Câmara entendeu pela pertinência da realização da perícia contábil, a questão já se encontra superada em razão do julgamento do agravo de instrumento nº



2251287-81.2023.8.26.0000, em acórdão assim ementado:

FALÊNCIA. AGRAVO DEINSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Caso discorde de qualquer crédito incluído ou não na lista do administrador judicial, inclusive no tocante à origem ou ao valor, o interessado deve promover as respectivas habilitação ou impugnação em incidente próprio. Artigos 8° e 9°, da Lei nº 11.101/2005. Perícia contábil. O V. Acórdão proferido nos autos Agravo de Instrumento 2065618-86.2022.8.26.0000 tratou especificamente da sua pertinência e necessidade, de forma incidental ao processo de falência, atribuindo ao juízo universal decisão a respeito do momento oportuno. Recurso desprovido. (Destaques deste Relator).

Desta forma, como o v. acórdão transitou em julgado em 08/05/2024, a questão da pertinência da realização da perícia contábil é atribuição do juízo universal, que poderá determiná-la em momento que lhe for oportuno.

No tocante à afirmação de que existe apenas a concordância de 17 credores representativos de menos de 0,01% do total de credores, observa-se pela decisão agravada que somente houve a manifestação destes credores tempestivamente, sendo irrelevante se os demais credores concordaram ou não, pois deixaram de se manifestar sobre a proposta de pagamento no prazo indicado pelo juiz.

A única impugnação à proposta de pagamento apresentada foi do ora agravante às fls. 10.499/10.505, a qual foi afastada.

Ademais, em relação à proposta de



pagamento, importante destacar a manifestação do douto Promotor de Justiça atuante na primeira instância às fls. 10532/10537: "No que toca à nova proposta de pagamentos, considerando que a anterior fora deferida, e que a única alteração, no tocante à classe quirografária adveio de parâmetros impostos pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nada que opor, registrando que, intimados, nenhum credor se opôs à fórmula proposta".

E ainda, as ponderações do douto juízo universal: "(...) a proposta de pagamentos segue o que foi determinado pelo E. TJSP, conforme Acórdão supramencionado, garantindo o atendimento do que se espera de um procedimento falimentar".

Em relação ao aumento da remuneração do administrador judicial, bem como da empresa CONTJUD, melhor sorte não assiste ao agravante, uma vez que, embora possa parecer vultuosa a quantia deferida, o douto magistrado consignou que ainda se trata de remuneração provisória e que poderá ser alterada quando da fixação dos honorários definitivos.

Nos termos do art. 1019, II, do CPC, intimemse os advogados do agravado para contraminuta no prazo legal.

No mesmo prazo, intime-se o Administrador Judicial para manifestação.

Em seguida, à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer.



Oportunamente, tornem conclusos ao douto Relator prevento para julgamento.

I.

São Paulo, 8 de agosto de 2024.

JORGE TOSTA Relator Designado